



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000965-93.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante CLAUDIO FRANCO DE MORAES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0000965-93.2025.8.26.0521

Origem: DEECRIM UR10/Sorocaba

Magistrado: Dr. Daniella Camberlingo Querobim

Agravante: **CLAUDIO FRANCO DE MORAES**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53694

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Prescrição – Aplicação, por analogia, do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, por ausência de previsão legal – Não ocorrência do decurso temporal - Materialidade e autoria devidamente comprovadas – Palavras dos agentes de segurança penitenciários - Depoimentos que se revestem de fé pública – Inviável a absolvição – De rigor a interrupção do lapso temporal para a concessão de progressão de regime – Perda dos dias remidos é consequência legal do incidente – Mantido o quantum da perda – Art. 127 e art. 57, ambos da LEP - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal, interposto por **CLAUDIO FRANCO DE MORAES**, contra decisão de fls. 18, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba/SP que, ao reconhecer a prática de falta disciplinar de natureza grave por ele perpetrada, o regrediu ao regime semiaberto, determinou a perda de 1/3 do tempo remido, bem como a atualização de cálculos para que faça constar o marco interruptivo.

Pleiteia o agravante, preliminarmente, a prescrição da falta disciplinar. No mérito, persegue, em síntese, sua absolvição. Subsidiariamente, busca a redução da perda de dias, dada a ausência de proporcionalidade. Ainda, persegue o afastamento da retificação de cálculos, porquanto ausente previsão legal que determine a interrupção do lapso temporal, exceto para progressão (fls. 01/11).

Contraminutado o agravo (fls. 25/32), a r. decisão restou mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 33), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça, por fim, pelo desprovimento do recurso (fls. 46/49).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não há que se falar em prescrição da falta disciplinar.

Sendo omissa a Lei de Execução Penal sobre a prescrição da falta disciplinar, aplica-se, por analogia, o art. 109, do Código Penal, observando-se que se a conduta constituir infração penal deve-se aplicar o prazo prescricional correspondente à sua pena.

Neste sentido, verifique-se o entendimento desta C. 4ª Câmara de Direito Criminal, em voto da lavra do Exmo. Desembargador Luís Soares de Mello:

"Inexistente, também, a alegada prescrição da

aludida falta disciplinar grave. Isto porque o cálculo do lapso prescricional para apuração de falta disciplinar caracterizada como novo delito deve obediência ao regramento contido no Código Penal (art. 109). Tendo o agravante praticado falta disciplinar que configura crime (desobediência), cuja pena máxima é inferior a 1 ano, o prazo prescricional é de 3 anos (art. 109, VI, do Cód. Penal). Ou seja, a decisão que a reconhecer pode ser proferida no curso do prazo prescricional de 3 anos. Como já se decidiu: 'Sujeita-se, pois, a punição das faltas disciplinares cometidas pelos condenados à prescrição administrativa, que alcança não só as medidas disciplinares atribuídas às diretorias dos presídios, como também outras cominações legais como a regressão do regime e a perda dos dias remidos. Essa prescrição administrativa, todavia, consoante entendimento dessa Câmara, apoiados em precedentes do hoje extinto TACRIM (RJTACRIM, Vol. 47, pg. 48), opera-se no prazo de dois anos, quando a falta disciplinar não se caracterizar como crime, e, na hipótese de infração administrativa constituir também infração penal, no mesmo prazo prescricional aplicável à sua pena.' (HC nº 01160556.3/8-0 São Paulo v.u 13.01.2008 Des. San Juan França 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Egr. TJSP). E, conforme se depreende dos autos, não se consumou o decurso do prazo de 3 anos a partir da data da prática da falta grave 9.out.2013 (f. 152). Inocorre, então, prescrição." (TJSP - Agravado de Execução Penal nº 0083775-25.2014.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Criminal – j. 24 de fevereiro de 2015 – Des. Rel. Luis Soares de Mello).

Ainda neste sentido:

"Com efeito, tem-se entendido que o poder de punir disciplinarmente os sentenciados em cumprimento de pena corporal não é perpétuo, extinguindo-se com o decurso do tempo. Todavia, a prescrição administrativa, consoante entendimento dessa Câmara, apoiado em precedentes do hoje extinto TACRIM (RJTACRIM, Vol. 47, pg. 48), opera-se no prazo de dois anos, quando a falta disciplinar não se caracterizar como crime, e, caso a infração administrativa também possua os contornos de infração penal deva prescrever de acordo com a pena cominada ao delito. No caso, como visto, o agravante foi definitivamente condenado pelo roubo a cumprir três anos, sete meses e dezesseis dias de reclusão, cuja pena, segundo o art. 109 inc. IV do Código Penal, prescreve em oito anos." (TJSP – Agravado em Execução nº 0121112-82.2013.8.26.0000 – Des. Rel. San Juan França) (g.n.).

Ante a falta de previsão legal que regule a prescrição das faltas disciplinares e, considerando a vedação da imprescritibilidade das sanções penais, adota-se em relação às sanções administrativas, no nosso entendimento, o menor prazo prescricional previsto para as infrações penais, constante no inciso VI, do art. 109, do Código Penal, ou seja, 02 anos para infrações praticadas anteriormente à Lei nº 12.234 de 05/05/2010 e 03 anos para as infrações praticadas após esta data.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. O entendimento pacificado no Superior

Tribunal de Justiça é no sentido de que - diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar - deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5/5/2010, ou de 2 anos se a falta tiver ocorrido antes dessa data. 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1414267/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Entender que a sanção disciplinar é imprescritível revela-se uma afronta ao sistema legal, pois não é razoável que a infração disciplinar não se sujeite a prazo prescricional quando até mesmo os mais graves crimes a ele se subordinam.

Além disso, os prazos supramencionados abrangem não só o tempo para a conclusão do procedimento administrativo como, também, a própria apreciação do expediente e respectiva confirmação, ou não, de sua conclusão pelo Poder Judiciário, porquanto evidente a natureza jurisdicional da execução penal.

E, tendo a sentenciado praticado a falta disciplinar em 13/04/2024 e a decisão combatida sido proferida em 17/01/2025, não ocorreu interregno temporal superior a 03 anos.

Desta forma, não transcorrido o prazo de

03 anos entre o cometimento da falta, sua apuração e a conclusão pela sua anotação, por parte do Poder Judiciário, não há que se falar em prescrição da falta grave.

No mérito, por sua vez, consta dos autos que o ora agravante, promovido ao regime aberto, deixou de cumprir as condições impostas à manutenção do benefício, que restou suspenso, sendo capturado.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Igualmente, é certo que o cometimento da falta grave, além de eventual regressão de regime, faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de nova progressão de regime.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de

benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de
Justiça:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: *"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."*

Quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"[Art. 127.](#) Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é medida de rigor e não mera faculdade, tendo em vista que a discricionariedade do magistrado diz respeito, tão somente, à quantificação daquela.

Aqui, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ademais, não se pode falar tecnicamente em ausência de fundamentação da r. decisão, eis que, apesar de concisa, esta mencionou expressamente os motivos que levaram o magistrado a decretar a perda dos dias remidos na fração estipulada.

Posto isto, **REJEITO** a preliminar aventada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. sentença como tal lançada.

EDISON BRANDÃO

Relator